EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.913.07-94

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Art. 1º, III, Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO. PFM NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, III, Instr. 03/11.

2.614ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso "ex officio" para reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular de 01/7/2008 recorrida, com o fito de manter a irregularidade da prestação de contas, porém afastar a imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011, deste Tribunal, dando quitação ao interessado.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da PFM, visto que intenta o reconhecimento da regularidade total das contas o que não se pode acolher.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

YARA TACCONI
Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos “ex officio”, bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a r. Decisão monocrática de fls. 24, que rejeitou integramente a prestação de contas em nome de Ítalo Del Monte, no valor de R$ 3.798.48 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente às despesas de diárias de viagem do Sr Jair Alves para participação no VIII Congresso Internacional das Cidades Educadoras, por terem sido efetuadas em período diferente ao fixado pelo adiantamento, enquadrando-se como glosa, nos termos do subitem 7.4.4 da .Portaria SF nº 15/04.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis no sentido de obediência à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

Em seu apelo, o órgão fazendário sustentou que o caso merece ser observado sob o prisma mais abrangente, de sorte que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com as normas de caráter técnico-contábil.

A Coordenadoria III entendeu que não há nos apelos elementos novos capazes de alterar a decisão de Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos interpostos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua admissibilidade, bem como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela Decisão Singular decorreu do fato de o interessado ter pago as despesas antes do recebimento do numerário, o que demonstra que o responsável não observou os termos da legislação regente da matéria, motivo pelo qual, entendo válido o apontamento de irregularidade da despesa.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória devotos por mim antes proferidos, julgo não procedente o recolhimento da importância glosada, uma vez que os valores foram dispendidos pela Administração e recebidos pelos prestadores dos serviços sem causar qualquer prejuízo.

Assim sendo, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a Decisão recorrida para manter a irregularidade da prestação de contas, afastando apenas a imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal, dando quitação ao interessado.

Nego provimento ao recurso do órgão fazendário, posto que intenta o reconhecimento da regularidade total das contas o que não se pode acolher.